

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO MARANHÃO COMARCA DE IMPERATRIZ 2º
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº: 0800080-62.2022.8.10.0047 Classe CNJ:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assuntos CNJ: Compra e
Venda Autor JOSE ADEILDO FERREIRA DA SILVA Advogado GESSIVAN LOPES
MORAIS - OABMA11736 Reu PLANETA VEICULOS E PECAS LTDA Advogado
MARIO HENRIQUE RIBEIRO SAMPAIO - OABMA10327

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CÍVEL proposta por JOSE ADEILDO FERREIRA
DA SILVA contra LUIS HENRIQUE MACIEL SANTANA, qualificados nos autos, visando
a determinação de transferência de titularidade de veículo, assunção de débitos e
indenização por danos morais. Dispensado o relatório, à luz do artigo 38 da lei nº 9099/95.
FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE Preliminarmente a promovida alega a ocorrência de
ilegitimidade. Contudo, no presente caso, a parte autora alega que entregou seu veículo em
negócio firmado com a demandada, a qual não providenciou a transferência do bem. Se tal
fato é verídico ou não, trata-se de matéria de mérito, que será apreciada a partir das provas
produzidas no processo. Aplicando-se ao caso o princípio da primazia do julgamento do
mérito, disposto nos arts. 4º e 488 do CPC, na fase de julgamento, caso o juiz verifique a
falta de legitimidade, não deverá reconhecer a carência da ação, mas, se possível, julgar o
pedido improcedente.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO No presente caso é descabida a
denúncia da lide para incluir a seguradora no processo, uma vez que a intervenção de
terceiros é vedada no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 10 da Lei nº.
9.099/95. Ressalto que a denúncia da lide não é uma obrigação, mas uma faculdade das
partes e, se for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, o direito regressivo
será exercido por ação autônoma, ao teor da previsão do art. 125, § 1º, do Código de
Processo Civil.

DO MÉRITO Na inicial o autor informa que entregou, em 10/05/2019, o veículo RENAULT
KGOO, Placa OTE-7085, como parte de um negócio firmado com a reclamada. Informa que
o bem foi entregue para ré junto com o documento de transferência (DUT) e uma
procuração para a reclamada dispor livremente do veículo. Contudo, o requerente relata que
recentemente descobriu que o veículo ainda estava em seu nome, com débitos em aberto, os
quais geraram restrição do cadastro do autor junto ao SPC e a SERASA.

Em sua defesa a reclamada informa que trabalha apenas como intermediária, recebendo o
veículo do autor e repassando para outro comprador, motivo pelo qual não pode ser
responsabilizada pela falta da transferência efetuada pelo novo proprietário. Alega, ainda,
que uma restrição no RENAJUD, oriunda da Comarca de Balsas, impediu a transferência do
veículo. A contestação não nega os fatos, apenas alega não ter responsabilidade pela
ausência de transferência e não pagamento de débitos após a venda. Desta forma, os fatos
narrados na inicial são presumidos verdadeiros, resta analisar a responsabilidade da
reclamada pelo dano sofrido.

DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO E DA RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS
No presente caso a ré não atuou como intermediadora, pois nestas situações o bem a ser
negociado permanece em titularidade do vendedor enquanto o intermediador busca um
comprador, ao teor do art. 722 do Código Civil, o que não ocorreu neste caso. Na situação
em análise ocorreu verdadeira compra e venda do veículo para a parte ré, que
posteriormente revendeu o carro para uma terceira pessoa, essa revenda foi um negócio
autônomo do qual o autor não participou, podendo a ré cobrar eventuais prejuízos do seu

comprador em uma ação regressiva. Tal fato, contudo, não a eximirá de sua responsabilidade como compradora originária. Conforme o art. 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), constitui obrigação do adquirente a transferência da titularidade do veículo para o seu nome perante o órgão de trânsito, verbis: “§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas”. Entretanto, o vendedor também possui responsabilidade prevista no art. 134 do CTB, nos seguintes termos: “Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. (A REDAÇÃO ACIMA É ANTIGA, VIGENTE NA ÉPOCA DO NEGÓCIO DISCUTIDO NESTES AUTOS, mas ambas impõem dever ao vendedor, a redação atual prevê: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. - Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) Analisando os dispositivos acima indicados “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1576541/SP. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 14/03/2016).

Por tratar-se de bem móvel deve-se destacar que a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 do Código Civil), e a comunicação ao órgão de trânsito não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade. Assim, partindo dos dispositivos acima informados e lendo-os com as lentes do tribunal superior, chega-se as seguintes conclusões: a) compete ao comprador a transferência do veículo; b) o vendedor também deve informar a venda, sob pena de ser responsabilizado solidariamente pelas infrações de trânsito cometida com o uso do bem; e c) o vendedor não responde por taxas, seguro obrigatório ou impostos após a tradição, independente do nome que consta registrado no cadastro do DETRAN. Feitas estas considerações, devo finalmente salientar que o negócio jurídico foi confirmado pelas partes, contudo, não será possível determinar a transferência do bem e razão de restrição do veículo no sistema RENAJUD, o que impede a transferência enquanto o autor não regularizar sua situação na Comarca de Balsas (id.62317565).

Em relação aos débitos, era obrigação da ré assumir a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e seguro obrigatório. No curso deste processo os débitos já foram pagos, ocorrendo a perda superveniente da obrigação requerida, entretanto, a falta do pagamento que era de

responsabilidade da reclamada ocasionou restrição ao crédito do autor, ato ilícito gerador do dever reparatório. **DANO MORAL** Quanto ao prejuízo moral, o dano nesta situação é *in re ipsa*. É pacífico na jurisprudência que o mero fato de ter o nome protestado ou negativado indevidamente implica abalo de reputação, ensejando reparação por danos morais *in re ipsa*, ou seja, que se dá com a simples constatação do infortúnio. Nestes casos "O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito" (STJ. T4. Resp 667793/SE. DJ 05/02/2007 p. 243); também "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

Em decisões mais recentes a corte superior continua com esse entendimento e afirma que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas". (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1185357/RS. REL. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/10/2013) e "Nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova" (AgRg no AREsp 841828/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 09/05/2016).

Portanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, se faz dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica. Indubitavelmente a conduta da demandada gerou ofensa reparável à parte requerente, conforme a ótica de Sérgio Cavalieri (In: Programa de Responsabilidade Civil, 5ª Ed. Malheiros, pg. 94), in verbis: "Enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito". Neste caso específico, estando mais do que clara a presença do dano a personalidade advinda de ato do requerido, basta a apuração da cifra reparatória.

NEXO CAUSAL O nexo de causalidade consiste em um liame entre a conduta da demandada e o resultado danoso, e que somente pode ser elidido pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. In casu, a par das considerações até aqui realizadas, de logo se evidencia a presença do nexo em questão, pois foi o ato da requerida – inscrição de restrição por débito não devido que era de responsabilidade da ré – e a consequência desse ato, qual seja, a restrição de acesso da parte ao crédito no mercado, são os causadores dos danos morais suportados pela mesma.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO No que concerne ao valor do dano moral, ressalte-se que deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor. O STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e sancionatória. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco: "(...) A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V - Recurso Especial conhecido e provido". (STJ - REsp 582.047 - RS - Proc. 2003/0152697-5 - 3ª T. - Rel. Min. Massami Uyeda) Assim, deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática danosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Ademais,

nunca podendo ser fixado em valor módico, devendo o magistrado, em atenção ao princípio da razoabilidade, abster-se dos dísticos estratosféricos. Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação por danos morais; atentando para a gravidade do dano impingido, levando-se em conta a preocupação do requerente diante da cobrança de valores não devidos; o comportamento do contratado, o qual poderia ter evitado todo este imbróglia efetuando o pagamento das dívidas de sua responsabilidade, as condições pessoais e econômicas do ofensor, o grau de suportabilidade da indenização pelo promovido, fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que a cifra reparatória em tela está alinhada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e atenderá à sua dupla finalidade: pedagógica, no sentido de impelir a fornecedora à mudança de atitudes que garantam a segurança dos seus serviços, tornando-os inaptos a geração danos; bem como, ao fim de amenizar o sofrimento causado pelos transtornos enfrentados pela demandante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para CONDENAR a reclamada PLANETA VEICULOS E PECAS LTDA a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais. O valor da reparação extrapatrimonial deverá ser corrigido a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês contados da citação. Aplica-se a multa de 10% (dez por cento) caso não seja efetuado o pagamento da cifra reparatória dentro de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 523, §1º, do CPC). A correção monetária será calculada de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE. Sem custas nem honorários, ex vi, do art. 55 da Lei n. 9.099/95, pois não vislumbro caso de litigância de má-fé. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do CPC, vez que não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, de modo que entendo caracterizada sua hipossuficiência, considerando a documentação apresentada na inicial. Publicada a presente mediante lançamento no sistema PJE. Intime-se as partes. Transitado em julgado, caso não haja pedido de execução ou cumprimento de sentença dentro do prazo legal, dê-se baixa e archive-se definitivamente. Ademais, a parte exequente pode se valer do instrumento de cumprimento de sentença ou execução, executando a decisão, sendo que eventual necessidade cópia de sentença pode ser facilmente suprida pela Secretaria Judicial diante da virtualização do registro de sentenças, ficando compilados e salvos no sistema. Havendo cumprimento voluntário, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente. Imperatriz-MA, 21 de março de 2022

Juíza DAYNA LEÃO TAJRA REIS TEIXEIRA - Titular do 2º Juizado Especial Cível -